

CPICARF
000120*Supremo Tribunal Federal*T E L E X

A Sua Excelência o Senhor
Senador ATAÍDES OLIVEIRA
Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito do CARF

SEGUNDA MEDIDA CAUTELAR NO HABEAS CORPUS N. 129.070

PACIENTE: Jorge Victor Rodrigues

COATOR: Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito do CARF

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos da decisão cuja cópia segue via fax, reafirmei o teor da medida liminar anteriormente deferida na ação de "habeas corpus" em epígrafe, em ordem a assegurar, cautelarmente, ao paciente, em face da CPI do CARF: (a) o direito de exercer a prerrogativa constitucional contra a autoincriminação, sem que se possa adotar contra ele, em razão do regular exercício de tal prerrogativa jurídica, qualquer medida restritiva de direitos ou privativa de liberdade; (b) o direito de ser dispensado de assinar termo de compromisso legal na condição de testemunha, por tratar-se de pessoa sob investigação, garantindo-lhe, por isso mesmo, o direito de não sofrer qualquer medida sancionatória por parte dessa Comissão Parlamentar de Inquérito; e (c) o direito de ser assistido por seus Advogados e de com estes comunicar-se, pessoal e reservadamente, sem qualquer restrição, durante o curso de seu depoimento. Atenciosamente, Ministro CELSO DE MELLO, Relator/STF.

Assinatura manuscrita de Celso de Mello, com uma linha decorativa curva abaixo.

Supremo Tribunal Federal

SEGUNDA MEDIDA CAUTELAR NO HABEAS CORPUS 129.070 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
PACTE.(S) : JORGE VICTOR RODRIGUES
IMPTE.(S) : EDUARDO DE VILHENA TOLEDO E OUTRO(A/S)
COATOR(A/S)(ES) : PRESIDENTE DA COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO DO CARE

DECISÃO: Trata-se de requerimento formulado pelos autores desta ação de "habeas corpus" (PG/STF 41957/2015) em razão de o ora paciente haver sido novamente convocado pelo Presidente da CPI do CARE, para comparecer, em 27/08/2015, às 09h00, à reunião da mencionada Comissão de Inquérito.

Busca-se, por tal razão, a concessão, em favor do ora paciente, das seguintes garantias:

-"1) à vista da inexistência de novo requerimento que justifique a necessidade de novo comparecimento à CPI, seja dele dispensado até que sobrevenha ato motivado, exarado por autoridade com atribuição para tanto, no sentido da necessidade de reconvocar o paciente;

2) acaso não atendido esse pleito mais amplo, seja determinado que o paciente receba intimação pessoal e formal para comparecimento à reunião da CPI, na medida em que, até o momento, está-se pretendendo notificar o paciente por meio de seus Advogados, os quais não possuem poderes para tanto e nem podem ser compelidos a executar atos de atribuição exclusiva da Administração Pública, sendo que o art. 3º da Lei nº 1.579/52, dispõe, expressamente, que as convocações das CPI's devem observar a legislação processual penal vigente; e

3) sejam renovadas as advertências exaradas por Vossa Excelência quando da decisão de 26/6/15, em especial no que se refere à garantia do silêncio e à vedação à autoincriminação." (grifei)

Supremo Tribunal Federal

HC 129070 MC-SEGUNDA / DF

Sendo esse o contexto, passo a examinar o novo pleito deduzido pelos ora impetrantes. E, ao fazê-lo, verifico, desde logo, a necessidade de reafirmar, em seus precisos termos, a decisão pela qual deferi a medida cautelar pleiteada anteriormente em favor desse mesmo paciente.

Com efeito, embora uma vez mais o instrumento de convocação não explicita a condição em que o ora paciente participará da reunião da CPI, a simples leitura da justificativa novamente mencionada no requerimento de convocação revela que o paciente em questão ostenta, inequivocamente, a posição de investigado:

"Pelo que se averigua, empresas credoras da União subornavam integrantes do CARF que manipulavam processos para reduzir multas aplicadas. O suposto esquema teria causado perda de seis bilhões aos cofres públicos.

Segundo informações da imprensa, relatórios da Polícia Federal apontam que Jorge Victor Rodrigues, ex-conselheiro do CARF, atuaria como intermediário no pagamento de propina de empresas a conselheiros do CARF.

O desvio de recursos públicos se configura motivo bastante para justificar esse requerimento como forma de contribuir para a eficiência dos trabalhos desta Comissão." (grifei)

Essa particular situação afasta a possibilidade de obrigar-se o ora paciente, como pessoa sob investigação, a assinar o termo de compromisso, unicamente exigível a quem se qualifique como testemunha (CPP, art. 203).

Por tal motivo, não há como obrigar o ora paciente a cumprir esse dever jurídico que a legislação impõe, como regra geral (CPP, art. 203), apenas às testemunhas.

Desse modo, o paciente em causa deverá comparecer perante a CPI do CARF na data para a qual foi intimado, sem que se lhe possa impor

Supremo Tribunal Federal

HC 129070 MC-SEGUNDA / DF

ainda, em face das razões que venho de expor, a obrigação de assinar o respectivo termo de compromisso, e sem que se possa adotar, como consequência do regular exercício de tal prerrogativa jurídica, qualquer medida restritiva de seus direitos ou privativa de liberdade.

Cabe assinalar que o ora paciente foi intimado, mediante comunicação telemática ("e-mail"), em 21/08/2015, ou seja, teve ciência inequívoca de sua convocação em tempo oportuno, com razoável antecedência.

Asseguro, de outro lado, ao ora paciente o exercício do direito ao silêncio, com todos os consectários que decorrem do reconhecimento dessa inafastável prerrogativa de ordem jurídica, eis que o Supremo Tribunal Federal, em inúmeros precedentes (HC 128.390-MC/DE, Rel. Min. CELSO DE MELLO – HC 128.837-MC/DE, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA – HC 129.000-MC/DE, Rel. Min. LUIZ FUX – HC 129.009/DE, Rel. Min. ROSA WEBER, v.g.), tem reconhecido esse direito em favor de quem é convocado a comparecer perante Comissões Parlamentares de Inquérito, seja na condição de investigado, seja na de testemunha:

"COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO – PRIVILÉGIO CONTRA A AUTO-INCRIMINAÇÃO – DIREITO QUE ASSISTE A QUALQUER INDICIADO OU TESTEMUNHA – IMPOSSIBILIDADE DE O PODER PÚBLICO IMPOR MEDIDAS RESTRITIVAS A QUEM EXERCE, REGULARMENTE, ESSA PRERROGATIVA – PEDIDO DE 'HABEAS CORPUS' DEFERIDO.

– O privilégio contra a auto-incriminação – que é plenamente invocável perante as Comissões Parlamentares de Inquérito – traduz direito público subjetivo assegurado a qualquer pessoa que, na condição de testemunha, de indiciado ou de réu, deva prestar depoimento perante órgãos do Poder Legislativo, do Poder Executivo ou do Poder Judiciário.

– O exercício do direito de permanecer em silêncio não autoriza os órgãos estatais a dispensarem qualquer tratamento que

Supremo Tribunal Federal

HC 129070 MC-SEGUNDA / DF

implique restrição à esfera jurídica daquele que regularmente invocou essa prerrogativa fundamental. Precedentes.

*O direito ao silêncio – enquanto poder jurídico reconhecido a qualquer pessoa relativamente a perguntas cujas respostas possam incriminá-la ('*nemo tenetur se detegere*') – impede, quando concretamente exercido, que aquele que o invocou venha, por tal específica razão, a ser preso, ou ameaçado de prisão, pelos agentes ou pelas autoridades do Estado (...).*

(HC 79.812/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Não constitui demasia assinalar, na linha da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que o exercício do direito ao silêncio por parte do ora paciente, por traduzir legítima prerrogativa constitucional, não autorizará que se lhe imponha qualquer medida privativa de liberdade ou restritiva de direitos.

O direito ao silêncio – e o de não produzir provas contra si próprio (HC 96.219-MC/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO) – constitui prerrogativa individual que não pode ser desconsiderada por qualquer dos Poderes da República, independentemente – insista-se – da condição formal (seja a de indiciado, seja a de investigado, seja a de testemunha) ostentada por quem é intimado a comparecer perante órgãos investigatórios do Estado, inclusive perante Comissões Parlamentares de Inquérito.

Assiste, por igual, a qualquer pessoa que compareça perante Comissão Parlamentar de Inquérito o direito de ser acompanhada por Advogado e de com este comunicar-se pessoal e reservadamente, não importando a condição formal por ela ostentada (inclusive a de investigado ou a de testemunha), tal como expressamente assegurado pela jurisprudência constitucional do Supremo Tribunal Federal (HC 95.037-MC/SP, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA – HC 100.200/DE, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA – HC 113.646-MC/DE, Rel. Min. DIAS TOFFOLI – MS 23.452/RJ, Rel. Min. CELSO DE MELLO – MS 30.906-MC/DE, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.).

Supremo Tribunal Federal

HC 129070 MC-SEGUNDA / DF

Dá o explícito reconhecimento, em sede legal, do direito de o depoente, quer como indiciado, quer como testemunha, "fazer-se acompanhar de advogado, ainda que em reunião secreta" (Lei nº 1.579/52, art. 3º, § 2º, acrescentado pela Lei nº 10.679/2003).

Nesse contexto, é assegurada aos Advogados a prerrogativa – que lhes é dada por força e autoridade da lei – de velar pela intangibilidade dos direitos daquele que os constituiu como patronos de sua defesa técnica, competindo-lhes, por isso mesmo, para o fiel desempenho do "munus" de que se acham incumbidos, o exercício dos meios legais vocacionados à plena realização de seu legítimo mandato profissional.

Por esse motivo, nada pode justificar o desrespeito às prerrogativas que a própria Constituição e as leis da República atribuem ao Advogado, pois o gesto de afronta ao estatuto jurídico da Advocacia representa, na perspectiva de nosso sistema normativo, um ato de inaceitável ofensa ao próprio texto constitucional e ao regime das liberdades públicas nele consagrado.

Ao apreciar pedido de reconsideração formulado no MS 23.576/DF ("CPI do Narcotráfico"), de que fui Relator (DIU de 03/02/2000), tive o ensejo de destacar a alta significação de que se reveste a presença do Advogado ao lado de seu constituinte, quando intimado este a comparecer perante qualquer Comissão Parlamentar de Inquérito, havendo reconhecido, na decisão que então proferi, o que se segue:

"(...) A investigação parlamentar, por mais graves que sejam os fatos pesquisados pela Comissão legislativa, não pode desviar-se dos limites traçados pela Constituição nem transgredir as garantias que, decorrentes do sistema normativo, foram atribuídas à generalidade das pessoas.

Não se pode tergiversar na defesa dos postulados do Estado Democrático de Direito e na sustentação da autoridade normativa da Constituição da República, eis que nada pode justificar o desprezo pelos princípios que regem, em nosso sistema político, as relações

Supremo Tribunal Federal

HC 129070 MC-SEGUNDA / DF

entre o poder do Estado e os direitos do cidadão - de qualquer cidadão.

- A unilateralidade do procedimento de investigação parlamentar não confere à CPI o poder de agir arbitrariamente em relação ao indiciado e às testemunhas, negando-lhes, abusivamente, determinados direitos e certas garantias - como a prerrogativa contra a autoincriminação - que derivam do texto constitucional ou de preceitos inscritos em diplomas legais.

No contexto do sistema constitucional brasileiro, a unilateralidade da investigação parlamentar - à semelhança do que ocorre com o próprio inquérito policial - não tem o condão de abolir os direitos, de derogar as garantias, de suprimir as liberdades ou de conferir à autoridade pública poderes absolutos na produção da prova e na pesquisa dos fatos.

- O Advogado - ao cumprir o dever de prestar assistência técnica àquele que o constituiu, dispensando-lhe orientação jurídica perante qualquer órgão do Estado - converte a sua atividade profissional, quando exercida com independência e sem indevidas restrições, em prática inestimável de liberdade. Qualquer que seja o espaço institucional de sua atuação, ao Advogado incumbe neutralizar os abusos, fazer cessar o arbítrio, exigir respeito ao ordenamento jurídico - e velar pela integridade das garantias jurídicas - legais ou constitucionais - outorgadas àquele que lhe confiou a proteção de sua liberdade e de seus direitos, entre os quais avultam, por sua inquestionável importância, a prerrogativa contra a autoincriminação e o direito de não ser tratado, pelas autoridades públicas, como se culpado fosse, observando-se, desse modo, diretriz consagrada na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

O exercício do poder de fiscalizar eventuais abusos cometidos pela Comissão Parlamentar de Inquérito contra aquele que por ela foi convocado para depor traduz prerrogativa indisponível do Advogado no desempenho de sua atividade profissional, não podendo, por isso mesmo, ser ele cerceado, injustamente, na prática legítima de atos que visem a neutralizar situações configuradoras de arbítrio estatal ou de desrespeito aos direitos daquele que lhe outorgou o pertinente mandato.

Supremo Tribunal Federal

HC 129070 MC-SEGUNDA / DF

O Poder Judiciário não pode permitir que se cale a voz do Advogado, cuja atuação, livre e independente, há de ser permanentemente assegurada pelos juízes e pelos Tribunais, sob pena de subversão das franquias democráticas e de aniquilação dos direitos do cidadão.

A exigência de respeito aos princípios consagrados em nosso sistema constitucional não frustra nem impede o exercício pleno, por qualquer CPL, dos poderes investigatórios de que se acha investida.

O ordenamento positivo brasileiro garante ao cidadão, qualquer que seja a instância de Poder que o tenha convocado, o direito de fazer-se assistir, tecnicamente, por Advogado, a quem incumbe, com apoio no Estatuto da Advocacia, comparecer às reuniões da CPL, nelas podendo, entre outras prerrogativas de ordem profissional, comunicar-se, pessoal e diretamente, com o seu cliente, para adverti-lo de que tem o direito de permanecer em silêncio (direito esse fundado no privilégio constitucional contra a autoincriminação), sendo-lhe lícito, ainda, reclamar, verbalmente ou por escrito, contra a inobservância de preceitos constitucionais, legais ou regimentais, notadamente quando o comportamento arbitrário do órgão de investigação parlamentar lesar as garantias básicas daquele – indiciado ou testemunha – que constituiu esse profissional do Direito.

– A função de investigar não pode resumir-se a uma sucessão de abusos nem deve reduzir-se a atos que importem em violação de direitos ou que impliquem desrespeito a garantias estabelecidas na Constituição e nas leis. O inquérito parlamentar, por isso mesmo, não pode transformar-se em instrumento de prepotência nem converter-se em meio de transgressão ao regime da lei (...)."

(MS 23.576-Recon/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Cabe assinalar, finalmente, como tive a oportunidade de referir em minha anterior decisão proferida nestes autos, ao examinar a pretensão cautelar formulada pelos ora impetrantes, que as Comissões Parlamentares de Inquérito, à semelhança do que ocorre com qualquer outro órgão do Estado ou com qualquer dos demais Poderes da República,

Supremo Tribunal Federal

HC 129070 MC-SEGUNDA / DF

submetem-se, no exercício de suas prerrogativas institucionais, às limitações impostas pela autoridade suprema da Constituição.

Isso significa, portanto, que a atuação do Poder Judiciário, quando se registrar alegação de ofensa, atual ou potencial, a direitos e a garantias assegurados pela Constituição da República, longe de configurar situação de ilegítima interferência na esfera de outro Poder do Estado, traduzirá válido exercício de controle jurisdicional destinado a amparar qualquer pessoa nas hipóteses de lesão, ainda que iminente, a direitos subjetivos reconhecidos pelo ordenamento positivo.

Em uma palavra: uma decisão judicial que restaura a integridade da ordem jurídica e que torna efetivos os direitos assegurados pelas leis e pela Constituição da República não pode ser considerada ato de indevida interferência na esfera do Poder Legislativo, consoante já o proclamou o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em unânime julgamento:

"O CONTROLE JURISDICIONAL DE ABUSOS PRATICADOS POR COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO NÃO OFENDE O PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES.

- A essência do postulado da divisão funcional do poder, além de derivar da necessidade de conter os excessos dos órgãos que compõem o aparelho de Estado, representa o princípio conservador das liberdades do cidadão e constitui o meio mais adequado para tornar efetivos e reais os direitos e garantias proclamados pela Constituição.

Esse princípio, que tem assento no art. 2º da Carta Política, não pode constituir nem qualificar-se como um inaceitável manto protetor de comportamentos abusivos e arbitrários, por parte de qualquer agente do Poder Público ou de qualquer instituição estatal.

- O Poder Judiciário, quando intervém para assegurar as franquias constitucionais e para garantir a integridade e a

Supremo Tribunal Federal

HC 129070 MC-SEGUNDA / DF

supremacia da Constituição, desempenha, de maneira plenamente legítima, as atribuições que lhe conferiu a própria Carta da República.

O regular exercício da função jurisdicional, por isso mesmo, desde que pautado pelo respeito à Constituição, não transgride o princípio da separação de poderes.

Desse modo, não se revela lícito afirmar, na hipótese de desvios jurídico-constitucionais nos quais incida uma Comissão Parlamentar de Inquérito, que o exercício da atividade de controle jurisdicional possa traduzir situação de ilegítima interferência na esfera de outro Poder da República."

(RTJ 173/805-810, 806, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Esse entendimento tem sido por mim observado em diversos julgamentos que proferi nesta Suprema Corte:

"(...) O postulado da separação de poderes e a legitimidade constitucional do controle, pelo Judiciário, das funções investigatórias das CPIs, se e quando exercidas de modo abusivo. Doutrina. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. (...)."

(HC 88.015-MC/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO, "in" Informativo/STF nº 416/2006)

Sendo assim, tendo em consideração as razões expostas, e sem dispensar o ora paciente de comparecer perante a CPI do CARF, reafirmo o teor da medida liminar anteriormente deferida nesta ação de "habeas corpus", em ordem a assegurar, cautelarmente, ao paciente, em face de referida CPI: (a) o direito de exercer a prerrogativa constitucional contra a autoincriminação, sem que se possa adotar contra ele, em razão do regular exercício de tal prerrogativa jurídica, qualquer medida restritiva de direitos ou privação de liberdade; (b) o direito de ser dispensado de assinar termo de compromisso legal na condição de testemunha, por tratar-se de pessoa sob investigação, garantindo-lhe, por isso mesmo, o direito de não sofrer qualquer medida sancionatória por parte de mencionada Comissão Parlamentar de Inquérito; e (c) o direito de ser assistido por seus

Supremo Tribunal Federal

HC 129070 MC-SEGUNDA / DF

Advogados e de com estes comunicar-se, pessoal e reservadamente, sem qualquer restrição, durante o curso de seu depoimento.

Caso a CPI ora apontada como coatora descumpra a presente liminar, e assim desrespeite as prerrogativas profissionais dos Advogados impetrantes deste "writ" (e, por consequência, os direitos e garantias do ora paciente), fica-lhes assegurado o direito de fazerem cessar, imediatamente, a participação de seu constituinte no procedimento de inquirição, sem que se possa adotar contra eles – Advogados e respectivo cliente, o ora paciente – qualquer medida restritiva de direitos ou privativa de liberdade.

2. Comunique-se, com urgência, o teor desta decisão ao eminente Senhor Presidente da CPI do CARE.

O ofício de comunicação deverá ser encaminhado, mediante telex, "fax" ou qualquer outro meio ágil de comunicação, ao Presidente da CPI do CARE, em ordem a permitir a sua imediata cientificação quanto ao teor da presente decisão.

Permito que os impetrantes comuniquem o teor desta decisão, mediante exibição da respectiva cópia, para efeito de cumprimento da liminar nela referida, ao Senhor Presidente da CPI do CARE ou a quem estiver no exercício da Presidência de mencionado órgão de investigação parlamentar.

Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 2015 (20h45).

Ministro CELSO DE MELLO

Relator